SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052391 - SP (2025/0354900-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
		YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
		YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO	:	JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162
		LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
		MARINA PEDECONI MAURO ARAUJO - SP325912
INTERES.	:	A. R. DE PAULA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente desta Corte que não conheceu do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ, diante da ausência de cadeia completa de procurações e substabelecimentos apta a comprovar os poderes da advogada subscritora dos recursos.

2. A parte agravante sustentou a existência de erro material na data constante do substabelecimento apresentado e requereu o conhecimento e provimento do recurso.

II. Questões em discussão

3. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pela parte recorrente comprova validamente a cadeia de representação processual exigida para a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial; e (ii) estabelecer se a alegação de erro material na data do

Documento eletrônico VDA59640578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb340255-c066-4e37-97b9-67c0b6391c83

substabelecimento, formulada apenas em sede de agravo interno, é apta a afastar o não conhecimento do recurso.
III. Razões de decidir
4. A representação processual perante o Superior Tribunal de Justiça exige a juntada da cadeia completa de procurações e substabelecimentos que demonstre, de forma contínua e válida, a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso.
5. O substabelecimento não subsiste autonomamente, sendo indispensável a comprovação de que o advogado substabelecente recebeu previamente poderes por meio de procuração válida.
6. A outorga de poderes deve existir em momento anterior à prática do ato processual, não sendo suficiente a apresentação posterior de procuração ou substabelecimento para sanar a irregularidade.
7. A procuração juntada para regularização do vício foi assinada em data posterior ao substabelecimento apresentado, revelando a inexistência de poderes da substabelecente no momento em que realizou a transferência dos poderes.
8. Embora regularmente intimada para regularizar a representação processual, a parte recorrente não apresentou documentação apta a sanar a irregularidade apontada, incidindo a súmula 115 deste Tribunal Superior.
9. A alegação de erro material na data constante do substabelecimento foi suscitada apenas no agravo interno, após o encerramento da oportunidade processual destinada à regularização da representação.
10. A inovação posteriormente ao prazo concedido para saneamento do vício encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo apta a afastar a irregularidade processual já consolidada.
IV. Dispositivo
11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb340255-c066-4e37-97b9-67c0b6391c83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052391 - SP (2025/0354900-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
		YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
		YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO	:	JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162
		LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
		MARINA PEDECONI MAURO ARAUJO - SP325912
INTERES.	:	A. R. DE PAULA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente desta Corte que não conheceu do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ, diante da ausência de cadeia completa de procurações e substabelecimentos apta a comprovar os poderes da advogada subscritora dos recursos.

2. A parte agravante sustentou a existência de erro material na data constante do substabelecimento apresentado e requereu o conhecimento e provimento do recurso.

II. Questões em discussão

3. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pela parte recorrente comprova validamente a cadeia de representação processual exigida para a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial; e (ii) estabelecer se a alegação de erro material na data do

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

substabelecimento, formulada apenas em sede de agravo interno, é apta a afastar o não conhecimento do recurso.
III. Razões de decidir
4. A representação processual perante o Superior Tribunal de Justiça exige a juntada da cadeia completa de procurações e substabelecimentos que demonstre, de forma contínua e válida, a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso.
5. O substabelecimento não subsiste autonomamente, sendo indispensável a comprovação de que o advogado substabelecente recebeu previamente poderes por meio de procuração válida.
6. A outorga de poderes deve existir em momento anterior à prática do ato processual, não sendo suficiente a apresentação posterior de procuração ou substabelecimento para sanar a irregularidade.
7. A procuração juntada para regularização do vício foi assinada em data posterior ao substabelecimento apresentado, revelando a inexistência de poderes da substabelecente no momento em que realizou a transferência dos poderes.
8. Embora regularmente intimada para regularizar a representação processual, a parte recorrente não apresentou documentação apta a sanar a irregularidade apontada, incidindo a súmula 115 deste Tribunal Superior.
9. A alegação de erro material na data constante do substabelecimento foi suscitada apenas no agravo interno, após o encerramento da oportunidade processual destinada à regularização da representação.
10. A inovação posteriormente ao prazo concedido para saneamento do vício encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo apta a afastar a irregularidade processual já consolidada.
IV. Dispositivo
11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAULO JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso pela incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ, fls. 182-183).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 198-204), a parte agravante sustenta, em síntese, o desacerto do mencionado *decisum,* porque estaria evidenciado erro material na inclusão do ano de 2023 no substabelecimento apresentado, revelando a necessidade de conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

Registre-se que o ora Agravante havia apresentado, em 03/12/2025, pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 187-191) e o Ministro Presidente desta Corte proferiu decisão recebendo-o como agravo interno e determinando, dentre outras providências, a intimação do recorrente para que, em 5 (cinco) dias complementasse suas razões, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 194).

Ato contínuo foi apresentada a petição de agravo interno (e-STJ fls. 198-204, tendo decorrido, in albis, o prazo para apresentação de impugnação (certidão de e-STJ, fl. 209, com certificação de cancelamento da anterior (e-STJ, fl. 205) certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (e-STJ fl. 210).

Às fls. 215-218 e-STJ, a parte agravada apresentou substabelecimento concedido a seu novo patrono.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 182-183):

> *Cuida-se de Agravo interposto por SAULO JOSE DE OLIVEIRA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de SAULO JOSE DE OLIVEIRA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a petição de fls. 177/179 veio desacompanhada de documentos aptos a sanar o óbice existente.*
>
> *No caso, veja que a procuração de fl. 177 não outorga poderes à subscritora dos recursos, e ainda foi assinada em 22.4.2024, data posterior ao substabelecimento juntado às fls. 15/16, datado de 27.5.2023. Conclui-se portanto, que esse substabelecimento é irregular, pois a advogada, Dra. MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS*

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

BRITTO, ainda não tinha os poderes para substabelecer à Dra. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO, subscritora dos recursos.

Nos termos da jurisprudência, não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista ao advogado ***anterior outorga de procuração*** *substabelecente (Nesse sentido, mutatis mutandis, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.658.344/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025) - grifo nosso.*

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo certo que nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.751.783/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Vale pontuar que a alegação de falha ou ausência na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz na forma devida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de afastar a deserção.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

4. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.852.942/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nessa alheta, aponto a correção da decisão recorrida tendo em vista que, de fato, a cadeia de representação processual não está correta. A certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fl. 173) apontou a necessidade de correção da cadeia de representação processual, nos seguintes termos:

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE SAULO JOSE DE OLIVEIRA, a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de Setembro de 2025.

Na procuração e substabelecimento juntados ao processo em 07/10/2025 (e-STJ, fl. 177-179) vê-se que o primeiro documento foi firmado em 22/04/2024, enquanto que no segundo consta a data de 27/05/2023 data, portanto, anterior à concessão de poderes à substabelecente.

Ora, como já bem dito na decisão recorrida, a ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual, sendo insuficiente a juntada posterior da procuração, como visto nos precedentes anteriormente transcritos. Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois apresentou documento com data posterior ao agravo interno, o que impede o aproveitamento do ato.

Neste sentido, forçoso reconhecer que não foi atendida a determinação para a regularização da representação processual, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, é importante ressaltar que no momento no qual determinada a regularização dos instrumentos de mandato, a parte recorrente limitou-se a apresentar a procuração e substabelecimento (e-STJ, fls. 177-178) , razão pela qual a tentativa de suprir a falha, sob o argumento de que teria havido erro material na data constante do substabelecimento, apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para suscitar tal ponto era aquele no qual determinada a regularização, não sendo possível inovar posteriormente.

Em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA . IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2567438 SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:51:55
Código de Controle do Documento: 901e1b14-90c7-4ca2-b718-0522debdf3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.391 / SP

Número Registro: 2025/0354900-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10181648720238260196 10274335320238260196 22316761120248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
	YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
	YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO	: JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI
ADVOGADOS	: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162
	LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
	MARINA PEDECONI MAURO ARAUJO - SP325912
INTERES.	: A. R. DE PAULA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
	YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953

Documento eletrônico VDA59612328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:15:36
Código de Controle do Documento: 5e228a3d-e31d-435a-8d4d-21243ce0dfe2

YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162
LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
MARINA PEDECONI MAURO ARAUJO - SP325912
INTERES. : A. R. DE PAULA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:15:36
Código de Controle do Documento: 5e228a3d-e31d-435a-8d4d-21243ce0dfe2